## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015587-62.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Outras Medidas Provisionais - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

DO TRABALHO

Requerente: Engenharia e Comercio Bandeirantes Ltda

Requerida: Forte Rental Equipamentos para Construção Civil Ltda Me

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Engenharia e Comercio Bandeirantes Ltda move ação em face de Forte Rental Equipamentos para Construção Civil Ltda ME, dizendo que foi surpreendida com o apontamento para protesto da duplicata nº 07250-1, de R\$ 1.500,00, emitida em 19.07.2013, vencimento para 09.08.2013, atrelada à nota fiscal 007250, emitida em 11.07.2013. Não consta seu aceite nessa duplicata. Não autorizou a renovação da locação de um gerador pelo período de 12.07.2013 a 18.07.2013, daí a falta de causa subjacente para o saque da duplicata. Pede a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e a ineficácia do título, proclamando-se sua nulidade, sustando-se definitivo o protesto. A ré foi citada.

Contestação às fls. 63/66 alegando que as partes celebraram contrato de locação de um grupo gerador GBW, período de 05.07.2013 a 11.07.2013, valor de R\$ 1.500,00. O contrato se prorrogaria automaticamente por 12 meses. A autora em momento algum manifestou o propósito de extinguir a locação, tanto que deveria fazê-lo até 10.08.2013 e não o fez. Terá que pagar a duplicata, pois está atrelada ao contrato de locação. Somente em 19.07.2013 é que a autora se manifestou no sentido de devolver o equipamento, intempestivamente. A ré não recebeu o bem em devolução no prazo contratual, recebimento esse que aconteceu em 26.07.2013, fato que gerou dois novos períodos de locação. O contrato não prevê a rescisão antecipada. Improcede a ação. Formula pedido contraposto para condenar a autora a lhe pagar R\$ 3.480,08 das locações ocorridas entre 12.07.2013 a 18.07.2013 e de 19.07.2013 a 25.07.2013.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação. Na audiência de fl.

96, ausente a ré, tendo a autora reiterado os seus anteriores pronunciamentos.

No <u>processo cautelar nº 1665/13 (0015587-62.2013)</u> a autora pleiteou a sustação do protesto do título acima especificado por falta de aceite e ausência de causa subjacente. A liminar foi concedida à fl. 2 e a ré foi citada por edital. Este juízo nomeou Curador Especial que contestou alegando nulidade da citação por falta de exaustivas diligências tendentes à localização da ré. Contestou por negativa geral.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Na medida cautelar, deu-se a citação edital da ré, motivo da intervenção do Curador Especial que ofereceu contestação. Sucede que no processo principal a ré foi citada pessoalmente e contestou, sustentando a presença de documentos justificadores da emissão da duplicata mercantil. Diante dessas peculiaridades, dispensa-se a presença do Curador Especial, já que a própria ré assumiu o exercício amplo de sua defesa. A contestação oferecida pela ré no processo principal abrangeu esta medida cautelar, porquanto sustentou a legitimidade da duplicata e a regularidade do seu apontamento para fins de protesto. O Curador Especial apenas tomará conhecimento desta sentença, mas não terá legitimidade para interpor recurso, por conta da sua destituição neste caso.

O e-mail de fl. 27 encaminhado pela autora à ré confirma a tempestividade da comunicação feita por aquela quanto à ruptura do contrato de locação de fls. 71/73. Ganha relevo esse documento à vista da resposta dada pela ré à autora e constante do e-mail de fl. 26, onde de modo enfático a ré solicita da autora a devolução da nota fiscal para cancelamento. O valor do objeto do litígio está dentro do limite de 10 salários mínimos e até a prova testemunhal seria suficiente para suprir a comunicação da resilição do contrato de locação por iniciativa da autora.

Diante da manifestação inequívoca de vontade da ré (fl. 26), confirmando a tempestiva resilição do contrato de locação, tanto que se propôs a cancelar a nota fiscal que ensejou o saque da duplicata mercantil, é de se reconhecer a nulidade da duplicata apontada para os fins do protesto, ficando sustada em definitivo a prática desse ato notarial.

O pedido contraposto formulado pela ré surgiu desacompanhado da indispensável causa subjacente, mesmo porque ficou claro ter havido tempestiva resilição do contrato de locação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A ré não compareceu para a audiência de fl. 96, embora intimada desde fl. 88. A ré não logrou demonstrar a situação da letra 'a' de fl. 88. Relativamente à letra 'b' de fl. 88, as provas documentais dos e-mails de fls. 26/27 são suficientes para demonstrar que a autora resiliu o contrato de locação no prazo legal, motivo da procedência integral de seu pedido.

O pedido cautelar em apenso procede, integralmente, reflexo da nulidade e inexigibilidade da duplicata especificada no relatório.

JULGO: a) PROCEDENTE a ação principal para declarar a nulidade e inexigibilidade da duplicata 07250-1, de R\$ 1.500,00, emitida em 19.07.2013, com vencimento em 09.08.2013, ficando sustada em definitivo a possibilidade de se efetivar o protesto; b) IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré; c) PROCEDENTE a medida cautelar em apenso, pois a sustação do protesto foi deferida como consequência do reconhecimento da nulidade e inexigibilidade da duplicata. Esta sentença servirá como ofício ao 1º Tabelionato de Notas e de protesto de Letras e Títulos da comarca de São Carlos, para sustar, em definitivo, o título referido no relatório desta sentença (duplicata nº 07250-1, de R\$ 1.500,00, emitida em 19.07.2013, vencimento para 09.08.2013, atrelada à nota fiscal 007250, emitida em 11.07.2013), protocolado sob o nº 268995, em 19.08.2013, cujas despesas serão arcadas previamente pela autora, a qual terá direito ao reembolso na fase do art. 475-B e J, do CPC. Condeno a ré a pagar à autora, R\$ 800,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso, inclusive o reembolso das despesas com tabelionato de notas e de protesto do título.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA